



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria da Amazônia e Serviços Ambientais
Departamento de Conservação Florestal e Serviços Ambientais

Nota Técnica nº 353/2021-MMA

PROCESSO Nº 02000.005458/2020-32

INTERESSADO: SECRETARIA DA AMAZÔNIA E SERVIÇOS AMBIENTAIS

1. ASSUNTO

1.1. Implementação do Floresta+ Carbono

2. REFERÊNCIAS

2.1. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, que Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016.

2.2. Portal REDD+ Brasil. <http://redd.mma.gov.br/en/>

2.3. Portaria MMA nº 288, de 2 de Julho de 2020, que institui o Programa Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais - Floresta+, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente.

2.4. Portaria MMA nº 518, de 29 de setembro de 2020, que institui a modalidade Floresta+ Carbono, de acordo com a Portaria nº 288, de 02 de julho de 2020.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. O Ministério do Meio Ambiente instituiu o Programa Floresta+ para criar, fomentar e consolidar o mercado de serviços ambientais, reconhecendo e valorizando as atividades que proporcionam benefícios ambientais relevantes, resultando em melhoria, conservação ou recuperação da vegetação nativa em todos os biomas: Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa.

3.2. Atividades de serviços ambientais incluem: vigilância, proteção e monitoramento ambiental, combate e prevenção de incêndios, conservação solo, água e biodiversidade, inventários ambientais, uso de sistema agroflorestal, reflorestamento com árvores nativas, regeneração natural e restauração ecológica, entre outras.

3.3. Os serviços ambientais que resultam em benefícios relacionados ao carbono contribuem de forma relevante para redução do desmatamento ilegal e para o combate à mudança do clima e possuem arcabouço metodológico reconhecido internacionalmente para validação e mensuração. Visando estimular esse segmento, foi criada a Modalidade Floresta+ Carbono, que será estruturada em três fases de implementação.

3.4. A presente Nota Técnica está dividida, primeiramente, em cinco seções descritivas: Contexto do Programa Floresta+, Crédito de Carbono de Floresta Nativa, REDD+, Floresta+ Carbono: Mercado Voluntário e REDD+ e Floresta+ Carbono. Em seguida, a seção *Floresta+ Carbono: Implementação em Fases* fornece explanação sobre as três etapas de implementação da modalidade Floresta+ Carbono. A seção *Acordo de Paris, Acordos Bilaterais* discorre sobre o posicionamento do MMA frente às indefinições do Artigo 6 do Acordo de Paris. Por fim, encerra-se esta Nota Técnica com a Conclusão.

4. CONTEXTO DO PROGRAMA FLORESTA+

4.1. O Ministério do Meio Ambiente instituiu o Programa Floresta+, por meio da Portaria MMA nº 288/2020, com vistas a estimular o mercado de pagamentos por serviços ambientais relacionados à conservação e à recuperação da vegetação nativa.

4.2. As atividades de conservação e recuperação das florestas nativas, quando exercidas, contribuem de forma significativa para a melhoria dos benefícios ecossistêmicos gerados pela natureza. Em especial, os benefícios relacionados ao aumento e manutenção de carbono pela vegetação nativa.

4.3. Neste sentido, o governo brasileiro instituiu a Modalidade Floresta+ Carbono, por meio da portaria MMA nº 518/2020, com o objetivo de engajar o setor privado na conservação de floresta nativa via compensação de emissões no mercado voluntário.

5. **CRÉDITO DE CARBONO DE VEGETAÇÃO NATIVA**

5.1. O Floresta+ Carbono tem foco exclusivo no aumento e manutenção dos estoques de carbono, resultante da conservação e recuperação das florestas nativas.

5.2. A emissão de créditos de carbono é realizada por certificadoras independentes a partir da premissa de que, em um cenário base, mais florestas seriam desmatadas caso os projetos de carbono florestal não fossem implementados. É a partir dessa comparação que os cálculos de redução de emissões são feitos e os créditos certificados.

5.3. Após a certificação, estes créditos são emitidos e transacionados por partes que desejam voluntariamente contribuir para a conservação de florestas.

5.4. O que se comercializa nesse mercado não é o carbono como um produto ou ativo, mas sim os serviços de proteção, monitoramento, vigilância ambiental, combate a incêndios e recuperação que resultam em captura e estocagem, evitando emissões de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera. O crédito de carbono é usado como um indicador de desempenho e performance dos projetos.

6. **REDD+ (REDUÇÃO DE EMISSÕES PROVENIENTES DE DESMATAMENTO E DEGRADAÇÃO FLORESTAL)**

6.1. Negociado sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) desde 2005 e ratificado em 2015 no Acordo de Paris, o REDD+ é um instrumento desenvolvido para recompensar financeiramente países em desenvolvimento por seus resultados relacionados à atividades de Redução das Emissões provenientes de Desmatamento e Degradação florestal; conservação dos estoques de carbono florestal; manejo sustentável de florestas; e aumento dos estoques de carbono florestal.

6.2. Os países que apresentarem resultados de redução de emissões serão elegíveis a receber “pagamentos por resultados” na forma de doação, os quais são verificados e reconhecidos por especialistas ligados ao Secretariado da Convenção-Quadro. Os resultados são calculados a partir de dados de monitoramento por satélite que consideram taxas de desmatamento anuais para se mensurar as emissões. A partir de uma série histórica das emissões, estabelece-se uma linha de base, denominada FREL (Forest Reference Emissions Level), para se calcular as emissões. Os resultados abaixo dessa linha de base, são passíveis de pagamento. No caso do Brasil, utiliza-se o sistema PRODES, que calcula o desmatamento total anual para calcular o FREL para os biomas Amazônia e Cerrado, que será expandido para os demais biomas, resultando no FREL Nacional. O Brasil não trabalha com FREL subnacional, mas apenas e tão somente no cálculo baseado nacionalmente.

6.3. O REDD+ é uma das principais fontes para captação de recursos internacionais para desenvolvimento de políticas públicas nacionais e subnacionais para o combate ao desmatamento e uma oportunidade para o Brasil atrair investimentos públicos internacionais para a conservação das florestas brasileiras.

7. **FLORESTA+ CARBONO: MERCADO VOLUNTÁRIO**

7.1. O mercado voluntário de carbono surgiu de forma paralela aos mercados regulados, para permitir que recursos possam fluir a partir de empresas e indivíduos (compradores) para desenvolvedores e implementadores de projetos (vendedores) que produzam resultados mensurados, reportados e

verificados de mitigação da mudança do clima, sob a lógica de que essas reduções de emissões adquiridas irão compensar emissões realizadas pelos compradores.

7.2. O crescente movimento voluntário de responsabilização corporativa e de engajamento do setor privado no combate à mudança do clima apresenta uma oportunidade atual. Nos últimos anos, empresas de setores-chave da economia, como os de petróleo e gás, aviação e tecnologia, entre outros, têm assumido compromissos importantes de redução e compensação de parte das suas emissões, especialmente quando esta redução se torna fisicamente impossível ou economicamente inviável.

7.3. Com base nas oportunidades identificadas, os projetos são desenvolvidos, os resultados são quantificados, certificados e auditados, gerando os créditos que poderão ser comercializados e aposentados no mercado voluntário.

7.4. A denominação “mercado voluntário de carbono” salienta a natureza eminentemente voluntária dessas transações e visa atender à demanda de empresas, instituições e indivíduos que determinam de forma autônoma e voluntária metas próprias de compensação de emissões de GEE, sem vinculação legal ou formal com mercados regulados.

7.5. Considerando-se todo o potencial de mitigação do setor de mudança do uso da terra e florestas no Brasil, esse contexto apresenta uma oportunidade valiosa para que se possa atrair grandes investimentos em projetos que atuem diretamente no território, prestando serviços ambientais de monitoramento, vigilância e proteção ambiental das áreas, transformando a realidade local e promovendo a conservação e a recuperação de vegetação nativa em larga escala, uma contribuição essencial para reduzir o desmatamento ilegal, apoiar o desenvolvimento sustentável e assegurar a conservação das florestas brasileiras no longo prazo.

8. REDD+ E FLORESTA+ CARBONO

8.1. Os conceitos acima deixam claro que neste cenário nacional e internacional não existe relação entre REDD+, financiamento de política pública para mudança do clima baseado em resultados de redução de desmatamento e degradação e o Floresta+ Carbono, mercado voluntário de crédito de carbono de floresta nativa baseado em pagamento por serviços ambientais que resultam no aumento e/ou no estoque de carbono nas florestas nativa.

9. FLORESTA+ CARBONO: IMPLEMENTAÇÃO EM FASES

9.1. **A primeira fase - RECONHECIMENTO**, consistiu na aprovação da resolução na Comissão Nacional para REDD+, que reconhece a contribuição do mercado voluntário de carbono florestal para redução do desmatamento e degradação da vegetação nativa, visando fomentar a mobilização de capital privado para a estruturação de capacidade e de projetos para a comercialização de créditos de carbono de floresta nativa. O fomento ao mercado voluntário não implica em qualquer regulamentação governamental e funciona nos moldes do livre mercado conforme a oferta e demanda, com os critérios postos por certificadoras, desenvolvedores e compradores.

9.2. **A segunda fase – CADASTRAMENTO**, consistirá no desenvolvimento de uma plataforma digital para iniciar o cadastro **de projetos**, com alto grau de exigência em relação aos co-benefícios dos projetos e o atendimento às salvaguardas, com suas características específicas, seguindo a estratégia de divulgação das iniciativas para sua potencialização e acompanhamento do mercado voluntário. Nas duas primeiras fases não haverá previsão de qualquer obrigação referente ao desconto, ajuste ou registro junto à contabilização no inventário nacional de emissões por parte do Governo Federal.

9.3. **A terceira fase – REGRAMENTO**, será desenvolvida a partir da **futura consolidação do regramento de mercados regulados internacionais** possivelmente baseada nos critérios do Artigo 6 do Acordo de Paris, mas que ainda está pendente de consenso entre as Partes.

9.4. Para uma futura integração dos mercados voluntários de projetos aos sistemas de compensação internacionais é necessária a avaliação das metodologias de mensuração, reporte e verificação visando credibilidade. A contabilização dos créditos de carbono voluntário ao se tornar regulado deve evitar dupla contagem, promover a harmonização entre o FREL Nacional de REDD+ e realizar os descontos apropriados. Por fim, também deverá efetuar ajustes correspondentes

internacionais quando necessário, construindo assim um caminho para garantia a melhor harmonização entre políticas cooperativas voluntárias e mercados regulados de cotas e redução de emissões.

10. ACORDO DE PARIS, ACORDOS BILATERAIS

10.1. As transações das emissões referentes à operação do mercado voluntário de carbono sempre correram em paralelo à contabilidade de emissões realizadas pelos países no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC).

10.2. O advento do Acordo de Paris, no entanto, apresenta novos desafios de contabilização de GEE com a definição, via NDC, de metas de mitigação para todos os países e a definição, ainda pendente, do novo arcabouço para o comércio internacional de emissões. As regras, os setores e atividades elegíveis para participação nesses mercados regulados internacionalmente ainda não estão definidas.

10.3. A próxima Conferência das Partes (COP) da UNFCCC, a ser realizada em novembro de 2021, trará uma nova rodada de negociações para que se possa estabelecer como e se esse mercado regulado funcionará.

10.4. Tendo em vista as indefinições fundamentais referentes ao Artigo 6 do Acordo de Paris, qualquer definição do governo brasileiro sobre um sistema de contabilização neste momento, seria inoportuna.

10.5. O Ministério do Meio Ambiente, na qualidade de Secretaria Executiva da Comissão Nacional para REDD+ (CONAREDD+), tem acompanhado de perto todas as discussões pertinentes Artigo 6 ou possíveis acordos bilaterais. No momento oportuno o MMA conduzirá medidas pertinentes para facilitar a melhor participação do país nos mercados de carbono, tanto nos regulados internacionais, quanto os voluntários.

11. CONCLUSÃO

11.1. O Ministério do Meio Ambiente trabalha na implementação do Mercado Voluntário de Carbono de Vegetação Nativa - Floresta+ Carbono e para uma futura integração aos sistemas de compensação internacionais visando sempre garantir credibilidade do Programa Floresta+ e da Estratégia Nacional de REDD+.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Lisli Ribeiro de Moraes Giannichi, Diretor(a)**, em 05/04/2021, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Álvaro Pereira Leite, Secretário(a)**, em 05/04/2021, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0704706** e o código CRC **37ECBDDD**.